



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N°: 3533/2025

PROJETO DE LEI N°: 741/2025

AUTORIA: Antonio C&A

EMENTA: INSTITUI A PRÁTICA DA CAVALGADA, COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DA SERRA - ES, E A INTEGRA AO CALENDÁRIO OFICIAL DOS FESTEJOS DO ANIVERSÁRIO DA CIDADE, CELEBRADO EM 8 DE DEZEMBRO, DIA DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

- Presidente: Professor Renato Ribeiro (PDT)
- Vice-Presidente: Raphaela Moraes (PP)
- Secretário: Dr. William Miranda (UB)

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 741/2025, de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Aprijo, que objetiva instituir a prática da Cavalgada como Patrimônio Cultural Imaterial do Município da Serra, integrando-a ao calendário oficial de festejos do aniversário da Cidade.

A proposição foi protocolada nesta Casa em 22 de maio de 2025 e, após lida em Plenário, foi encaminhada às Comissões competentes para análise.

Consta nos autos o Parecer Jurídico exarado pela Douta Procuradoria, que opinou pela constitucionalidade da matéria, por se tratar de interesse local (Art.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

30, LOM), ressalvando a necessidade de adequações para sanar vícios de iniciativa que avançavam sobre a competência do Executivo.

O projeto tramita em regime Ordinário.

Durante a tramitação, foram apensadas as seguintes proposições acessórias de autoria do próprio Vereador:

1. **Emenda nº 66/2025:** Posteriormente arquivada a pedido do autor, conforme **Requerimento de Arquivamento nº 127/2025**.
2. **Emenda nº 78/2025 (Modificativa e Supressiva):** Propõe a supressão dos artigos 3º, 4º e 5º do projeto original e altera a redação do artigo 2º, visando incluir referência à Lei Ordinária nº 4.950/2019.
3. **Emenda nº 84/2025 (Modificativa e Supressiva):** Propõe acrescentar o Parágrafo único ao Art. 1º, especificando que "A prática da cavalgada [...] será celebrada anualmente no dia 8 de dezembro".

II. ANÁLISE

Esta Comissão analisou a proposição sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade e juridicidade, conforme competência definida no Art. 64 do Regimento Interno (Resolução nº 278/2020).

1. Constitucionalidade e Legalidade

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) analisar os aspectos constitucional e legal da matéria, nos termos do Art. 64 do Regimento Interno (Resolução nº 278/2020).

Acolhemos o Parecer Jurídico exarado pela Douta Procuradoria.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A matéria referente à instituição de patrimônio cultural imaterial enquadra-se na competência legislativa do Município (Art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal) e na competência comum da União, Estados e Municípios (Art. 23, III e IV, da Constituição Federal).

Contudo, o Projeto de Lei nº 741/2025, em sua redação original, apresentava vícios de iniciativa ao avançar sobre a competência privativa do Poder Executivo (Art. 143, parágrafo único, LOM), especificamente nos artigos que foram alvo da Emenda Supressiva (Arts. 3º, 4º e 5º), que possivelmente tratavam da organização administrativa dos festejos.

As Emendas nº 78/2025 e nº 84/2025, apresentadas tempestivamente pelo autor, corrigem integralmente os vícios de iniciativa da proposição original. A Emenda nº 78/2025 suprime os artigos que extrapolavam a competência legislativa, e a Emenda nº 84/2025 ajusta o Art. 1º para um formato declaratório, estabelecendo a data da celebração sem impor ao Executivo uma obrigação de organização ou dotação orçamentária, respeitando assim a separação dos poderes.

Dessa forma, o Projeto de Lei, quando analisado em conjunto com as Emendas 78/2025 e 84/2025, torna-se constitucional e legal.

2. Técnica Legislativa e Redação (LC 95/98)

A Douta Procuradoria opinou pelo respeito geral às diretrizes da Lei Complementar nº 95/98.

Esta Comissão, em sua análise minuciosa, verifica que as Emendas apresentadas (notadamente a Emenda 84/2025) respeitam a boa técnica, utilizando corretamente a forma "Parágrafo único." por extenso, conforme preceitua o Art. 10, inciso III, da Lei Complementar nº 95/98.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O texto da proposição, com as alterações promovidas pelas Emendas 78/2025 e 84/2025, apresenta-se com clareza, precisão e ordem lógica. Não foram identificados vícios de técnica legislativa ou erros de redação que necessitem de Emenda de Redação.

III. VOTO DA COMISSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 741/2025, **condicionadas ao acolhimento** das Emendas nº 78/2025 e nº 84/2025.

IV. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 741/2025, condicionado ao acolhimento das Emendas nº 78/2025 e nº 84/2025.

Sala de Reuniões, 01 de dezembro de 2025.

Professor Renato Ribeiro (PDT)
Presidente

Raphaela Moraes (PP)
Vice-Presidente

Dr. William Miranda (UB)
Secretário

